

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.392 — RJ
(Registro nº 9072271)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Suscitante: *Décima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ*

Autor: *Oziel Francisco Vicente*

Réu: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogado: *Dr. Dalvenio Torres Motta*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. C.F. ARTS. 25, 109 e 125.

I — A Constituição Federal alijou da competência federal as ações referentes a acidentes do trabalho.

II — Competência que se firma a favor da Justiça Estadual, por força da interpretação sistemática dos arts. 25, § 1º, e 125, ambos da C.F.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 15ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos de ação de acidente do trabalho proposta por Oziel Francisco Vicente.

O Juízo de Direito ao declinar de sua competência disse — fl. 35:

“Tendo em vista que a nova Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, e em vigor a partir de 06 de outubro de 1988, estabelece, por força dos §§ 3º e 4º do artigo 109, c/c §§ 6º, 7º e 10 do artigo 27, do ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, que a competência de tal processo foi transferida para Jurisdição de qualquer uma das Varas Federais existentes na Cidade do Rio de Janeiro, sede do Juízo Federal, onde o Autor é domiciliado, conforme a inicial, como exceção, DECLINO da competência deste Juízo em favor daquele, por perda de Jurisdição deste Juízo, o que faço com amparo nos artigos acima invocados. Remetam-se os presentes autos, após as baixas na Secretaria e Distribuidor, para a sede da Justiça Federal neste Estado. Publique-se. Registre-se”.

O Juízo Federal da 6ª Vara decidiu assim — fl. 37:

“As causas relativas a acidentes de trabalho estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal de primeira instância, face ao disposto no artigo 109, I, da vigente Lei Maior.

A matéria, por sua natureza, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, da qual foi retirada em razão do disposto no artigo 142, § 2º, da Emenda Constitucional nº 01/69, sujeitos, a partir de então, os respectivos litígios à jurisdição da justiça ordinária dos Estados, Distrito Federal ou Territórios.

Não reproduzida a ressalva na nova Constituição, a matéria resta no âmbito da jurisdição especializada, por sua natural afinidade”.

Às fls. 43 o Juízo da 15ª Junta de Conciliação e Julgamento decidiu nestes termos:

“A ação de acidente do trabalho não é dissídio entre trabalhadores e empregadores, não há lei atribuindo a controvérsia de acidente do trabalho à Justiça do Trabalho, nem tem a ação acidentária origem nas sentenças proferidas nesta Justiça. Portanto, não se enquadra em nenhuma das três hipóteses de competência fixadas no texto constitucional.

Examinando-se os termos do art. 109 da Constituição, em que se fundou o MM. Juiz da 6ª Vara Federal para declinar para a Justiça do Trabalho, observa-se, *data venia*, bastar a exegese isolada do mesmo art. 109 para concluir-se não ser a Justiça do Trabalho competente para as causas de acidente do trabalho: “Aos Juízes federais compete proceder e julgar:

I — as causas em que a União, entidade Autárquica ou Empresa pública federal foram interessadas na condição de Autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Se as causas de acidente do trabalho estivessem compreendidas na competência da Justiça do Trabalho, não haveria razão para o legislador constitucional referir-se a elas separadamente.

A Súmula 235, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não revogada, esclarece a matéria:

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora”.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Li no relatório os fundamentos da decisão do Juízo Federal e do Juízo da 15ª Junta de Conciliação e Julgamento aos quais me filio pela precisão da exposição para declinarem de suas competências.

É o bastante, mas coloco também em relevo o pronunciamento do Ministério Público Federal no seguinte sentido — fl. 52:

“2. O art. 109, da C.F., exclui dos juízes federais o poder de processar e julgar ações de acidentes do trabalho.

A regra positiva de competência é esta: não se insere na competência da Justiça Federal examinar e decidir em autos de ações de acidentes do trabalho.

A competência é, pois, da Justiça Comum Estadual, por força de interpretação sistemática dos arts. 25, § 1º, e 125, da C.F.

3. O novo texto constitucional, não discrepando do explicitado no da Carta recém-revogada, ao contrário, reafirmando não competir à Justiça Federal julgar esse tipo de causa, opera-se o cognominado fenômeno jurídico-constitucional da recepção, pelo que, as regras infraconstitucionais preexistentes, não colidentes com a Nova Lei Maior, são reconstitucionalizadas, agora sob outro fundamento, o do recém-vigorante Estatuto Político Básico”.

Pelo exposto, conheço do conflito e o julgo procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.392 — RJ — (9072271) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Suscitante: Décima Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ. Autor: Oziel Francisco Vicente. Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Advogado: Dr. Dalvenio Torres Motta.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, suscitado. (em 11.09.90 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITOS DE COMPETÊNCIA Nºs 1.629 e 1.630 — DF
(Registros nºs 90.13857-4 e 90.13856-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Suscitantes: *Antônio M. Martins — Espólio, e Renata R. de M. Martins, representada por sua mãe, Elser Vieira Rocha*

Suscitados: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Juízo de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília-DF*

Partes: *Antônio Gurdjieff Gomes e Antônio M. Martins (Sucessões) e outro e Renata Rocha de Mello Martins e outro*

Advogada: *Maria de Lourdes Taranto Piazza*

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO NO CASO.

A exceção de incompetência argüida exclui a possibilidade de a parte suscitar conflito de competência (art. 117 do CPC, *caput*).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Nos autos do Conflito de Competência nº 1.630, suscitado pelo Espólio de Antônio Mello Martins e pela herdeira menor Renata Rocha de Mello Martins, nos autos de ação de petição de herança proposta por Antônio G. Gomes, a douta Subprocuradoria-Geral da República expõe:

“Perante a 1ª Vara de Família de Goiânia, tramitava ação de investigação de paternidade, proposta em 1987. O investigado, domiciliado em Brasília, contestou a ação sem excepcionar o foro. Vindo posteriormente a falecer, seus filhos o sucederam, juntamente com o Espólio, e argüiram a incompetência do foro.

O Autor propôs então ação de petição de herança, que foi anexada à investigatória, e os herdeiros réus impugnaram o foro.

A MM. Juíza da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia declinou de sua competência e remeteu os autos à Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, onde se processava o inventário do investigado.

No Juízo de Brasília, o titular se manifestou nos seguintes termos:

“

2. Há evidente conexão entre esta investigatória e a apensa ação de petição de herança. Consoante a Lei de Organização Judiciária local este juízo tem competência para o processo e julgamento de petição de herança e, logo, por via de atração, a investigatória conexa.

Não se trata ainda de incompetência absoluta. As partes aceitaram nossa competência, bem assim a Corregedoria.

Está portanto prorrogada”.

O Tribunal do Estado de Goiás, apreciando o agravo do Investigando, reconheceu a competência do Juízo local para a investigação e petição de herança, como esclarece a ementa do acórdão proferido:

“EMENTA: Agravo de Instrumento. Investigação de Paternidade. Ação de Petição de Herança. I — Já preexistente a ação de investigação de paternidade em desfavor do Investigado em foro diverso ao do inventário — que se instaurou *a posteriori* — e, uma vez proposta a ação de Petição de Herança contra os herdeiros, em havendo conexão por acessoriedade entre esta e aquela, a competência do juízo da principal permanece. — Assim se interpreta principalmente levando-se em apreço que a ação de petição de herança tem caráter de reivindicatória e, em decorrência, não está incluída entre as ações relativas à herança, inexistindo, assim, entre ela e o inventário, qualquer conexão nem identificação de objeto ou de título, à vista do que não prevalece para o caso a Universalidade do juízo do inventário. Dá-se, pois, provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a competência ao Juízo da 1ª Vara de Família do Foro de Goiânia, onde tem curso a ação de investigação de Paternidade. Agravo conhecido e provido”. (fls. 25/27, dos autos).

No outro conflito, de nº 1.629, pertinente ao mesmo litígio, é apenas a menor Renata Rocha de Mello Martins, assistida regularmente por sua mãe, Dra. Elser Vieira Rocha, quem argúi a incompetência do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia, nos autos da ação de investigação de paternidade.

Neste último processo, peticionou o também menor Antônio G. Gomes, representado por sua mãe, D. Marilda Gomes, a levantar, preliminarmente, duas questões: a) não poder alegar conflito a parte que ofereceu declinatória *fori*; b) não ser o Espólio parte na ação investigatória *a patre*. Questiona, ainda, não determinar-se a *perpetuatio jurisdictionis* pela ação acessória e sim pela principal; haver o Tribunal de Justiça de Goiás cassado a decisão que encaminhou os autos ao Juízo do inventário no Distrito Federal e ser absoluta a incompetência da Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília.

Conclui o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito e competência do Juízo do Inventário, no D.F., para apreciar o pedido de herança, e do Foro de Goiânia para o julgamento da ação de investigação de paternidade.

Relatei.

VOTO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO NO CASO.

A exceção de incompetência argüida exclui a possibilidade de a parte suscitar conflito de competência (art. 117 do CPC, *caput*).

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Consta do acórdão do E. Tribunal de Justiça de Goiás, ao apreciar agravo do investigante, o seguinte relato:

“Os herdeiros, cuidando-se que se tratava de incompetência absoluta e não relativa, opuseram exceção de incompetência do foro, à ação principal de investigação de paternidade e à ação de petição de herança, isso sob o argumento de que se trata de ação de natureza real.

A par disso, segundo o Agravante, surgiu uma estranha ação declaratória incidental de nulidade de relação jurídica eivada de vício consistente em fraude processual, não obstante a preclusão já operada, com o fito de contestar novamente o pedido principal.

A digna juíza substituta da 1ª Vara de Família desta Capital concluiu que se tratava de competência relativa e não absoluta, em função do território, e, não oposta a declinatória de foro, no prazo da resposta, à ação investigatória, devolve-se o privilégio, pela escolha, à parte processante. E esta fez a opção pelo Juízo desta Comarca de Goiânia. Assim, precluso estava o prazo dessa argüição.

No entanto, relativamente à ação de petição de herança, que é ação acessória, entendeu a exceção tempestiva, já que oferecida com a resposta e, como já em trâmite em Brasília o processo de inventário dos bens deixados pelo investigado, declinou de sua competência para ambas as ações, à vista do que determinou a remessa dos autos ao foro do inventário.

Diante desse decisório, o investigante (agravante) dele agravou de instrumento no sentido de que seja o mesmo reformado, já que, como razão de direito, milita a seu favor o fato de que o espólio, como pessoa jurídica distinta, não é parte na ação de petição de herança, visto que, segundo o art. 96 do CPC, se trata de ação acessória. O agravante a respeito estende prolon-

gada sustentação jurídica e jurisprudencial sustentando sua tese de direito, pedindo, no final, seja a decisão reformada". (fls. 12/13 — Proc. 1.629).

Como exposto, os herdeiros, dentre os quais a menor Renata Rocha de Mello Martins, argüiram a exceção de incompetência, apreciada e decidida pela Justiça Goiana.

Neste caso, incide o art. 117 do C.P.C. a impedir possa suscitar conflito quem já ofereceu aquela exceção.

Por outro lado, o Espólio não é parte nas ações de investigação e de petição de herança, e não figurando em qualquer dos pólos daquelas relações processuais, por óbvio, não tem legitimidade para argüir o conflito.

Diante do exposto, não conheço do conflito.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC n^{as} 1.629 e 1.630 — DF — (90.13856-6 e 90.13857-4) — Rel.: O Exm^o Sr. Ministro Cláudio Santos. Susctes.: Antônio Mello Martins — Espólio, e Renata Rocha de Mello Martins, representada por sua mãe Elser Vieira Rocha. Suscdos.: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Juízo de Direito da Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília-DF. Partes: Antônio Gurdjieff Gomes e Antônio Mello Martins (sucessão) e outro e Renata Rocha de Mello Martins e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 08.05.91 — 2^a Seção).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.644 — MS (Registro nº 91.464-2)

Relator: *O Exm^o Sr. Ministro Cláudio Santos*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2^a Vara de Fátima do Sul-MS*

Suscitado: *Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP*

Partes: *Luiz Vieira Ramos e Ind. de Óleos Pacaembu S/A*

Advogados: *Geraldo Alves Damasceno e outros, Luiz Tadeu Barbosa Silva*

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONCORDATA.

Inaplicável na concordata a chamada *vis attractiva*, eis que a ação principal somente subordina as ações e execuções dos credores quirografários, e, no caso, cuida-se de ação de depósito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Fátima do Sul-MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Em ação de depósito ajuizada perante o Foro de Fátima do Sul-MS, o Dr. Juiz da 2ª Vara Cível declinou de sua competência porque perante o Foro Central de São Paulo a sociedade ré requerera concordata preventiva.

O Juiz da 2ª Vara Cível de São Paulo, entretanto, devolveu-lhe os autos, com a afirmação de inexistir Juízo universal da concordata.

Suscitado o conflito pela primeira autoridade togada, nesta Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento da espécie e declaração de competência do Juízo Suscitante.

É como exponho a controvérsia.

VOTO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONCORDATA.

Inaplicável na concordata a chamada *vis attractiva* eis que a ação principal somente subordina as ações e execuções dos credores quirografários, e, no caso, cuida-se de ação de depósito.

O EXM^o SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): É indubitoso não se aplicar na concordata a *vis attractiva* fixada no art. 7^o, § 2^o, da Lei de Quebras, para a falência.

No caso em tela, trata-se de ação decorrente de contrato de depósito, pactuado através da filial da concordatária, localizada em Fátima do Sul, onde se encontram os bens.

Por outro lado, a concordata somente obriga os credores quirografários, nos termos do art. 147, *caput*, da Lei de Falências, sendo os direitos ou créditos deles os únicos subordinados a concordata, por isso mesmo, sujeitas à suspensão as “ações e execuções” a eles pertinentes (art. 161, II, da mesma lei), o que não é o caso.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante, da 2^a Vara Cível de Fátima do Sul.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.644 — MS — (91.464-2) — Relator: O Exm^o Sr. Ministro Cláudio Santos. Suscte.: Juízo de Direito da 2^a Vara de Fátima do Sul-MS. Suscdo.: Juízo da 2^a Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP. Partes: Luiz Vieira Ramos e Ind. de Óleos Pacaembu S/A. Adv.: Geraldo Alves Damasceno e outros, Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2^a Vara de Fátima do Sul-MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (em 29.05.91 — 2^a Seção).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.762 — BA
(Registro nº 9125445)

Relator: *O Exm^o Sr. Ministro Dias Trindade*

Suscitante: *Juízo Federal da 5^a Vara-BA*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara Cível e Coml/de Lauro de Freitas-BA*

Partes: *COHPA e Edna Miranda dos Santos*

Assistente: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Ferreira Melhor e outro e D'Avila Teixeira*

EMENTA: CIVIL/PROCESSUAL. SFH. ESBULHO. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.

Compete à Justiça Federal decidir sobre a admissão da CEF, como assistente, em demanda possessória envolvendo invasão de conjunto habitacional financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 5^a Vara-BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 08 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Conflito negativo de competência entre o Juiz Federal da 5^a Vara da Seção Judiciária da Bahia e o Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Lauro de Freitas, Bahia, para processar e julgar ação de reintegração de posse movida pela Cooperativa Habitacional de Paripe-Cohpa, tendo como assistente a Caixa Econômica Federal, contra Carlos D'Avila Teixeira.

Parecer do Ministério Público pela competência da Justiça Federal.

É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A ação reintegratória foi proposta por cooperativa habitacional, para ver garantida sua posse sobre imóvel edificado mediante financiamento do SFH, uma vez que, mediante ato violento — invasão — o réu se apossou de unidade habitacional em conjunto em fase final de construção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a sua condição de agente financeiro e gestor do Sistema Financeiro da Habitação, interveio como assistente, dizendo do seu interesse em que a causa seja definida em favor da entidade autora, que lhe deu em garantia hipotecária tanto a área de terreno quanto as unidades habitacionais, que serão postas à venda, segundo as regras do referido SFH.

Tenho que, em face de jurisprudência que predominou, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, a intervenção, inicialmente, do extinto Banco Nacional da Habitação, depois, sua sucessora na administração do SFH, a Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas ações em que se discutiam as bases mesmas do sistema e suas instruções normativas, hoje de competência do Conselho Monetário Nacional.

E aqui, posto de lado o interesse meramente econômico, em face do retardamento de conclusão das obras e das vendas das unidades habi-

tacionais, de si insuficientes a embasar a pretensão assistencial, faz-se indispensável que examine o juízo federal se ocorre a assistência simples, em face de eventual interesse jurídico da CEF na demanda, exame esse que é de sua exclusiva competência.

É certo que o juízo local admitiu, sem poder fazê-lo, a assistência, o que, contudo, não impede o juízo competente de definir a questão aceitando ou excluindo a CEF da demanda, como assistente.

Na hipótese de ser recusada a assistência, não ocorrerá conflito de competência, mas decisão recorrível.

Isto posto, e para o fim indicado, voto no sentido de determinar a competência do MM. Juízo Federal da Quinta Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.762 — BA — (9125445) — Rel.: O Exmº Sr. Ministro Dias Trindade. Suscte.: Juízo Federal da 5ª Vara-BA. Suscdo.: Juízo de Direito da Vara Cível e Coml/de Lauro de Freitas-BA. Partes: COHPA e Edna Miranda dos Santos. Assist.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advs.: Drs. Luiz Carlos Ferreira Melhor e Carlos D'Avila Teixeira.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara-BA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (em 08.05.91 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Eduardo Ribeiro.

Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.813 — RS

(Registro nº 91.0003044-9)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autor: *João Ignácio Grande*

Ré: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Advogados: *Drs. Algacir Ferreira de Sá Ribeiro e outro*

EMENTA: F.G.T.S. SUA MOVIMENTAÇÃO.

Em princípio, a movimentação dos depósitos do F.G.T.S. é matéria de cunho administrativo, a ser resolvida pelo Gestor do Sistema, fora dos casos previstos em lei ou quando a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária (v.g. nas reclamatórias por despedida injusta). Mas, nada impede que a parte, se assim o desejar, venha valer-se da jurisdição voluntária e, nesta hipótese, será obrigatória a citação dos interessados, bem como do Ministério Público (C.P.C., art. 1.105).

Sendo o Fundo gerido pelo Ministério da Ação Social, com recursos centralizados na C.E.F. (agente operador), evidente o interesse da União.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância do Paraná, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Cuida-se de pedido de alvará judicial, requerido por JOÃO IGNÁCIO GRANDE, perante Juiz

de Direito de comarca do interior do Paraná, para levantar importância relativa a seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 5.107/66 e Ordem de Serviço FGTS-POS 2/78, alegando estar desempregado e necessitar urgente de tratamento odontológico.

O Ministério Público opinou favoravelmente e o MM. Juiz autorizou o saque mediante alvará a ser expedido.

O extinto B.N.H. recorreu da decisão, argüindo a incompetência absoluta do Juízo, *ratione materiae*, por entender ser incompetente o Poder Judiciário para autorizar saques nas contas dos trabalhadores, por tratar-se de matéria tipicamente administrativa (art. 8º da Lei nº 5.107/66), alinhando farta jurisprudência neste sentido.

O Colendo Tribunal de Justiça local não conheceu do recurso e determinou a remessa do feito ao então T.F.R. Mas, com a instalação do Egrégio Tribunal Regional Federal, em Porto Alegre, a este foram encaminhados os autos, já na vigência do Dec.-lei nº 2.291/86.

Por sua vez, este douto Regional, tendo como relator o eminente Juiz Passos de Freitas, suscitou o presente conflito, que a douta Subprocuradoria-Geral da República, ouvida, opinou pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para, se assim também entender, anular a decisão recorrida e encaminhar os autos à Justiça Federal de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: F.G.T.S. SUA MOVIMENTAÇÃO.

Em princípio, a movimentação dos depósitos do F.G.T.S. é matéria de cunho administrativo, a ser resolvida pelo Gestor do Sistema, fora dos casos previstos em lei ou quando a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária (*v.g.* nas reclamações por despedida injusta). Mas, nada impede que a parte, se assim o desejar, venha valer-se da jurisdição voluntária e, nesta hipótese, será obrigatória a citação dos interessados, bem como do Ministério Público (C.P.C., art. 1.105).

Sendo o Fundo gerido pelo Ministério da Ação Social, com recursos centralizados na C.E.F. (agente operador), evidente o interesse da União.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal de 1º grau.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Em hipótese semelhante — CC nº 896-RS, esta douda Seção, à unanimidade, decidiu ser da competência da Justiça Federal apreciar e decidir pedidos de levantamento do F.G.T.S., uma vez citado o gestor do Fundo.

Naquela oportunidade, como relator do Conflito, disse eu:

“Tenho para mim, que a movimentação dos depósitos do FGTS, em princípio, é matéria de cunho administrativo, a ser resolvida pelo Gestor do Sistema, fora dos casos em que a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, como por exemplo nas reclamações por despedida injusta. Mas, nada impede que a parte, se o desejar, venha valer-se da jurisdição voluntária e, neste caso, será obrigatória a citação dos interessados, bem como do Ministério Público (CPC, art. 1.105). Nesta hipótese, uma vez citado o Gestor do Sistema e se este vier integrar a relação jurídica processual, a competência se defere ao Juízo Federal, tanto na vigência da Constituição de 1969 (art. 125, I), como na Atual (art. 109, I), por manifesto interesse dos órgãos governamentais na disciplina e gestão do Fundo.”

Neste Conflito constata-se que o extinto B.N.H., ao tomar conhecimento da decisão do MM. Juiz de Direito, ingressou no feito e recorreu para o Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso.

Ora, com a reforma administrativa há pouco processada, o F.G.T.S. passou a ser gerido pelo Ministério da Ação Social, com os recursos centralizados na C.E.F. (agente operador do Fundo), tornando mais evidente o interesse da União no procedimento.

Ante a incompetência absoluta do Juízo de origem, *ratione materiae*, e não tendo o Colendo Tribunal de Justiça conhecido do recurso interposto, conheço do conflito e declaro competente para conhecer do pedido, o Juízo Federal de 1º grau, ao qual devem ser encaminhados os autos.

PELA ORDEM

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, creio que não há nenhum inconveniente em que na autuação estejam em conflito os dois Tribunais. A decisão é que vai prevalecer. O feito irá à Justiça de 1º Grau.

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, continuo entendendo que o competente é o Tribunal de Justiça, porque quando foi

proferida a sentença, o Juiz que a proferiu era o Juiz competente. O recurso foi interposto para o Tribunal competente, que tem competência residual.

Peço vênha ao Eminentel Relator, para dele divergir.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.813 — RS — (91.0003044-9) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autor: João Ignácio Grande. Ré: Caixa Econômicl Federal — CEF. Suscte.: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Suscdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs.: Drs. Algacir Ferreira de Sá Ribeiro e outro.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira, conheceu do conflito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância do Paraná. (1ª Seção, em 23.04.91)

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.139 — RS (Registro nº 9100118540)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Autor: *Laurindo Rech*

Réu: *Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG*

Suscitante: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Advogados: *Drs. Selvino Valentim Segat e outro (autor)*

EMENTA: Competência. Precatório expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Caxias do Sul-RS, nos autos de execução em que figura como

devedor o Município de Montes Claros, situado em Minas Gerais. Interpretação do artigo 100, § 2º, da Constituição.

I — A expressão “Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda”, constante do § 2º do artigo 100 da Constituição, só pode ser entendida, em face do *caput* do citado artigo e dos princípios federativos, para significar “Presidente do Tribunal que determinar o pagamento da quantia requisitada via precatório e não o Presidente do Tribunal que conheceu do recurso à sentença condenatória”.

II — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de conflito negativo de competência, travado entre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim exposto pelo Desembargador Nelson Luiz Puperi, ilustre Presidente da Corte Gaúcha (fls. 2-4):

“I — Trata a espécie, de que decorre este ofício, de precatório expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Caxias do Sul, nos autos de execução em que figura como devedor o Município de Montes Claros, situado no Estado de Minas Gerais.

Remetido o precatório ao eminente Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a quem foi efetivamente dirigido, determinou aquela digna Autoridade, fundada em informação da Diretora do Departamento de Análise Processual, sua remessa a este Estado.

II — Presta-se a matéria em foco, atinente à competência para o registro do precatório, quando devedora entidade de outro Estado da Federação que não aquele onde foi proferida a decisão condenatória, a controvérsia, viabilizando o surgimento de questões como a presente.

Em que pese o respeitável posicionamento de que decorreu o envio a este Tribunal do precatório, permito-me dele divergir. Por “Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda”, expressões encontradas no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, deve-se entender o Presidente do Tribunal que determinar o pagamento da quantia requisitada via precatório e não o Presidente do Tribunal que conheceu do recurso à sentença condenatória. Assim não fosse e aberta ficaria a hipótese de causa decidida definitivamente no 1º Grau de jurisdição, quando não haveria a figura do Tribunal que impôs a condenação, valendo notar, a propósito, que o reexame necessário, que não abrange todas as hipóteses de créditos sujeitos a precatório, é disciplinado apenas na Lei Adjetiva Ordinária, não encontrando qualquer previsão na Constituição Federal. Não há, destarte, como intuir que a Constituição, ao dispor a respeito da atribuição para registro e processamento do precatório, estivesse cogitando de que as causas teriam, necessariamente, que ser examinadas por algum Tribunal, para daí tirar a ilação de que ao Presidente desse Tribunal coubesse processar o precatório. Neste Estado, ainda, o que se refere para bem evidenciar a inexistência da vinculação entre a competência jurisdicional e a do registro do precatório, todos os precatórios, inclusive aqueles expedidos em feitos cuja competência recursal seja do Tribunal de Alçada — hipótese em causa —, são registrados neste Tribunal de Justiça.

Assim posta a questão, afastada eventual correlação entre a competência jurisdicional para a causa, de onde emergiu a

condenação objeto do precatório, e a atribuição para o processamento do precatório, que pudesse estar inserida no § 2º, do artigo 100, da Constituição Federal, tem-se que do *caput* daquele artigo resulta a conclusão de que, na hipótese, *data venia*, ao digno Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais compete, efetivamente, processar o precatório.

Com efeito, o sentido do precatório é o de viabilizar o controle, nos pagamentos, da observância da ordem cronológica de apresentações dos precatórios. E para isso é que os precatórios devem convergir ao Tribunal de Justiça, no que pertine aos feitos julgados pela Justiça dos Estados, da unidade da Federação em que está sediada a entidade devedora. Somente assim se cumpre a finalidade do artigo 100 da Constituição Federal. Como imaginar, ainda, pudesse o Tribunal de Justiça deste Estado, frente ao eventual não pagamento do precatório, vir a determinar ao Estado de Minas Gerais a intervenção no município mineiro, invadindo, assim, área de atribuição específica do Tribunal de Justiça daquele Estado”.

Oficiando nos autos, opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pela procedência do conflito (fls. 34-35).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Competência. Precatório expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Caxias do Sul-RS, nos autos de execução em que figura como devedor o Município de Montes Claros, situado em Minas Gerais. Interpretação do artigo 100, § 2º, da Constituição.

I — A expressão “Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda”, constante do § 2º do artigo 100 da Constituição, só pode ser entendida em face do *caput* do citado artigo e dos princípios federativos, para significar “Presidente do Tribunal que determinar o pagamento da quantia requisitava via precatório e não o Presidente do Tribunal que conheceu do recurso à sentença condenatória”.

II — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): A solução da questão competencial não pode ser, no caso, através da interpretação literal da expressão “Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda”, constante do § 2º do artigo 100 da Constituição.

A referida expressão, em face do *caput* do citado artigo e dos princípios federativos, só pode ser entendida para significar “Presidente do Tribunal que determinar o pagamento da quantia requisitada via precatório e não o Presidente do Tribunal que conheceu do recurso à sentença condenatória”, como demonstrou o ilustre Presidente do Tribunal Suscitante.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Suscitado, isto é, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.139 — RS — (9100118540) — Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Autor: Laurindo Rech. Réu: Prefeitura Municipal de Montes Claros-MG. Suscitante: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Advogados: Drs. Selvino Valentim Segat e outros (Autor).

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado. (1ª Seção: 11.10.91).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.219 — SP

(Registro nº 9100140899)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Autor: *Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo — SECONCI*

Réu: *Sisal Construtora Ltda.*

Suscitante: *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Wanderlaan Milanez Júnior e outro (autor), Drs. Antônio Carlos G. Vasconcelos e outro (réu)*

EMENTA: Competência. Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo, homologado pela Justiça do Trabalho.

I — As ações de cumprimento de convenção ou acordo coletivo do Trabalho, homologado judicialmente, são da competência da Justiça do Trabalho; não havendo homologação judicial, da Justiça Comum. Interpretação do artigo 114 da Constituição.

II — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SECONCI propôs ação de cumprimento de sentenças normativas contra SISAL CONSTRUTORA LTDA.

Em grau de recurso ordinário, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO manteve a decisão recorrida, que julgou incompetente a Justiça do Trabalho, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O Juiz de Direito da 6ª Vara Cível-SP julgou a ação procedente, mas, ao apreciar a apelação interposta, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, que, por caracterizado o conflito de competência, remeteu os autos a esta Corte.

A fls. 228 consta parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República anexado, por equívoco, a estes autos, pois se refere ao Conflito de Competência nº 2.212-SP.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Competência. Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo, homologado pela Justiça do Trabalho.

I — As ações de cumprimento de convenção ou acordo coletivo do trabalho, homologado judicialmente, são da competência da Justiça do Trabalho; não havendo homologação judicial, da Justiça Comum. Interpretação do art. 114 da Constituição.

II — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Inicialmente, determino o desentranhamento do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, que, conforme se refere o relatório, concernem a outro feito, onde deverá ser juntado.

Trata-se, no caso, de conflito negativo de competência travado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça de São Paulo, que se deram por incompetentes para apreciar “ação de cumprimento de sentenças normativas”, homologadas pela Justiça obreira (fls. 9-10 e fls. 13-14).

Interpretando o art. 114 da Constituição, o Supremo Tribunal vem decidindo, reiteradamente, que as ações de cumprimento de convenção

ou acordo coletivo do Trabalho, não homologado judicialmente, são da competência da Justiça Comum; em caso de haver homologação da Justiça do Trabalho (RE 130.552-5-SP, Relator Min. Moreira Alves; RE 130.032-4-DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence; RE 131.017-1-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti).

A ementa do acórdão proferido no RE 131.017-1-DF, do qual foi Relator o Min. Octávio Gallotti, bem reflete a referida orientação (DJ 28.06.91, pág. 8.907/08):

“Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não homologado judicialmente. Competência da Justiça Comum. Só as ações de cumprimento de sentenças — não às convenções ou acordos coletivos — refere-se a competência da Justiça especializada em conformidade com o disposto no art. 114 da Constituição de 1988”.

No sentido desse entendimento, o decidido por esta Seção, na assemblada de 20-8-91, ao julgar os Conflitos de Competência nºs 21.115-SP e 2.161-SP, dos quais foi Relator o ilustre Ministro Américo Luz.

À vista do exposto, conheço do conflito e declaro competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, em consequência, nula a sentença de fls. 196-197, proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível-SP.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.219 — SP — (9100140899) — Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Autor: Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo — SECONCI. Réu: Sisal Construtora Ltda. Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Advogados: Drs. Wanderlaan Milanez Júnior e outro (Autor), Drs. Antônio Carlos G. Vasconcelos e outro (Réu).

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito e declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante. (1ª Seção: 11.10.91).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.243 — CE
(Registro nº 91.15049-5)

Relator: *Sr. Ministro Américo Luz*

Autor: *Diretório Central dos Estudantes da Universidade de Fortaleza*

Ré: *Fundação Edson Queiroz*

Suscitante: *Diretório Central dos Estudantes da Universidade de Fortaleza*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Fortaleza-CE*

Suscitado: *Tribunal Regional Federal da 5ª Região*

Advogados: *José Zito Magalhães Neto e outro*

EMENTA: COMPETÊNCIA. DIRETÓRIO ACADÊMICO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL EDSON QUEIROZ. MENSALIDADE ESCOLAR. JUSTIÇA ESTADUAL.

É da competência de Tribunal Regional Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz Federal (CF, art. 105, I, letra c). Mas, em se tratando de ato de autoridade de estabelecimento de ensino, cuja discussão é sobre valores de mensalidade escolar, competente é o Juízo Estadual, porque a autoridade não age por delegação do Poder Público.

Competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Fortaleza-CE. (Precedentes).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Fortaleza-CE, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1991 (data do julgamento).
Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ,
Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O Ministério Público Federal sumariou a espécie nos seguintes termos (fls. 56):

“Tratam os autos de Ação Declaratória movida por diretório estudantil, perante a Justiça Estadual, contra a Fundação Edson Queiroz, entidade particular de ensino, em que se discutem valores fixados de mensalidade.

Em curso a ação, e outros procedimentos cautelares por declínio da competência da Justiça Federal, o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de mandado de segurança, conferiu efeito suspensivo a agravo, para afastar a Fundação dos efeitos das medidas cautelares.

Daí o conflito suscitado pelo Diretório Acadêmico”.

Após o Parecer da SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, opinando pela competência da Justiça Estadual, recebi a petição de fls. 62/68, da Fundação Educacional Edson Queiroz, alegando que o conflito na realidade não envolveria o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mas sim os Juízos da 2ª Vara Cível de Fortaleza e o da 2ª Vara Federal, no Ceará. Este último porque, a pedido do Ministério Público Federal, teria deferido “verdadeiras cautelares” relativas a ações em tramitação na Justiça Estadual.

Assevera a Fundação que o conflito suscitado esconde a intenção do Diretório Acadêmico de sustar os efeitos da medida liminar deferida no mandado de segurança impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. E por entender não haver conflito entre os órgãos constantes na autuação, pede que o mesmo não seja conhecido, devendo sê-lo, entretanto, como efetivamente indicou acima, para se declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Fortaleza.

Ante essas novas considerações, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público Federal, que ratificou a sua manifestação de fls. 56/59.

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A gênese da matéria competencial está na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério

rio Público Federal, na 2ª Vara Federal, no Ceará, contra as elevadas mensalidades que os donos das escolas teriam fixado ao seu alvedrio. Por isso, assevera a Fundação Educacional, *verbis* (fls. 64/65):

“Em primeiro lugar, a invasão da competência da Justiça Estadual, que efetivamente se deu, não por qualquer dos Juizes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mas pelo ilustre Juiz Federal da 2ª Vara no Ceará, ou, mais exatamente, a seu ilustre representante, o Dr. João Antônio Desidério de Oliveira, que promoveu perante a Justiça Federal três ações civis públicas nas quais, de formas diversas, discute a questão das mensalidades escolares, inclusive com grande impacto publicitário, por ele provocado (docs. 32, 33, 37, 38, 39, 43, 44 e 45). Tramitam tais ações, uma na segunda vara federal, uma na terceira, e outra na quarta vara federal (docs. 05 e 05f; 09 e 09f; 10 e 10a; 19a a 19-Z-25; e 27a a 27-E-2).

Em todas essas ações, o Ministério Público Federal pretendeu, realmente, apenas medidas liminares contra a aqui peticionante, e outras escolas, inclusive com despachos com ameaças de prisão, e com instauração de inquéritos policiais, com evidentes constrangimentos ilegais contra os dirigentes de escolas, posto que, se a competência para apreciar a questão das mensalidades escolares é da Justiça Estadual, evidentemente incompetente é, pela mesma razão, o douto Ministério Público Federal (docs. 21, 31 e 31a).

Na ação civil pública distribuída à Segunda Vara Federal no Ceará, determinou o ilustre Juiz Federal, Dr. Paulo de Tarso Vieira Ramos, diversas medidas requeridas pelo Ministério Público Federal. Para esse fim aquele douto Juízo foi dito como competente. Só no momento em que a Segunda Instância suspende os efeitos de despacho do ilustre Juiz Federal é que se verifica a invasão.”

Ora, é da competência do Tribunal Regional Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz Federal (CF, art. 105, I, letra c). Portanto, se houve ou não invasão de competência esta se estendeu até a segunda instância federal razão por que tenho como acertada a relação estabelecida.

Por tais motivos, e ante os precedentes jurisprudenciais colacionados no Parecer da douta SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, declaro a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de

Fortaleza-CE, pois em se tratando de discussão sobre valores de mensalidade escolar, não age a autoridade como delegada do poder público (V. CC nº 166-SP).

É como voto, cassando a liminar.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.243 — CE — (91.15049-5) — Rel.: Min. Américo Luz. Autor: Diretório Central dos Estudantes da Universidade de Fortaleza. Ré: Fundação Edson Queiroz. Suscte.: Diretório Central dos Estudantes da Universidade de Fortaleza. Suscdos.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Fortaleza-CE e Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Advs.: José Zito Magalhães Neto e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Fortaleza-CE, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (1ª Seção — 11.10.91).

Os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.